



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720073/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.319 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente LUDIO MARTINS COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal que forem averbadas à matrícula do imóvel rural até o início do procedimento fiscal.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT.

O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de fala de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1966 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993. É inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado pelos imóveis da região de localização do imóvel.

Recurso provido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 12/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 22/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.175/198) interposto em 18/12/2008, contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), (fls.161/170), do qual o Recorrente teve ciência em 19 de novembro de 2008 (fls.174), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 02/05, lavrado em 06 de outubro de 2006, em decorrência da não comprovação da totalidade da área de preservação permanente, da área de área de utilização limitada/reserva legal, ambas através de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, para redução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR no exercício de 2003, e, ainda, em decorrência da não comprovação do valor da terra nua por meio de laudo de avaliação, relativo ao imóvel NIRF 3.222.690-0, sendo constituído um crédito tributário, suplementar, de R\$ 755.614,38, mais cominações legais.

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera os mesmos argumentos suscitados perante o Órgão julgador de primeiro grau, insistindo no acatamento das áreas em virtude de sua realidade fática, provada em laudo, requerendo, se for o caso de entendimento divergente por parte deste Conselho, diligência para se provar o alegado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 388.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 12/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de comprovação da área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, capaz de permitir a exclusão de ambas da tributação do ITR no exercício de 2004.

Vejam-se os seguintes dispositivos extraídos da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Grifo nosso.

Percebe-se que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo próprio contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que possuem algum interesse ecológico. Tenho que o § 1º do art. 17-O instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Assim, é de se entender que o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do referido documento, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Veja-se a seguinte resposta à questão nº 40 constante no link “Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA”, extraída no sítio do IBAMA – www.ibama.gov.br - (Serviços Online), relativamente à comprovação das áreas de interesse ambiental:

40- Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?

· *Ato do Chefe do Poder Executivo declarando as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o 'Código Florestal' (Lei 12.651/12) em seu artigo 6º;*

· *Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);*

· *Laudo de vistoria técnica do IBAMA relativo à área de interesse ambiental;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por GILVÂNCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por GILVÂNCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 12/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- *Certidão do IBAMA ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão estadual de meio ambiente - OEMA) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;*
- *Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;*
- *Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);*
- *Declaração de interesse ecológico de área imprecisável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual - Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- *Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental;*
- *Portaria do IBAMA de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);*
- *Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo.*

Observa-se que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levando em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

O Decreto nº 4.382/2002 – Regulamento do ITR, em seu artigo 10, dispõe:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);”

O prazo para apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu artigo 9º, § 3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração o ITR – DITR. Assim, como o término do prazo de apresentação da DITR relativa ao exercício de 2003 era 30 de setembro de 2003, consoante Instrução Normativa SRF nº 344/2003, a entrega do ADA deveria ocorrer até 30 de março de 2005.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para apresentação do documento, muito passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. À título de exemplo, vejam-se a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. LAUDO PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA Intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Ou seja, o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que tem, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o contribuinte, até o início do procedimento fiscal – 20 de abril de 2006 (fls. 8/9), data da ciência da intimação, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal pleiteadas, se houve averbação da área de reserva legal, e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes. Compulsando-se os autos verifica-se que o ADA relativo ao exercício de 2004 (não de 2003) fora apresentado ao IBAMA em 29 de agosto de 2005 (fls.50), ou seja, anteriormente ao início da ação fiscal (20/04/2006).

Com o objetivo de comprovar a existência da área de preservação permanente e de reserva legal, o contribuinte apresentou às fls. 71/93, Laudo Técnico, assinado por pessoa habilitada.

O referido laudo, às folhas 79, informa:

FAZENDA SANTA LÚCIA	
ESPECIFICAÇÃO	ÁREA (ha)
Área Aproveitável	7.552,7661
Área Ocupada com Benfeitorias (Sede e Estradas)	75,8000
Área de Reserva Legal	17.308,5000
Área de Preservação Permanente	9.680,5339
Área total registrada	34.617,6000
Área Aproveitável não Utilizada	575,4529
Área total medida	35.193,0529

O laudo discrimina e quantifica as áreas de reserva legal e preservação permanente, dados que são plenamente destacados nos documentos anexados ao referido documento, o qual utilizou o sistema de georreferenciamento que possibilita a medição da área, descrição das características, limites e confrontações. Veja-se o seguinte dispositivos do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos

vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

Destarte, consoante entendimento dominante da CSRF, acato a apresentação intempestiva do ADA, vez que antes do início da ação fiscal, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações recebidas.

Na espécie, às folhas 28/21/22, consta que a área de reserva legal de 17.308,8 hectares foi objeto de averbação no CRI em 10/11/1987 e 19/04/2006, caracterizando a espontaneidade do contribuinte em face da autoridade fiscalizadora tributária.

Neste sentido, é o entendimento do seguinte julgado:

Acórdão nº 2101-01.862, sessão de 12 de março de 2012 (excerto de ementa)

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis – CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (O início do procedimento excluía a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir da benesse tributária. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

Acórdão nº 2102-01.815, sessão de 8 de fevereiro de 2012 (excerto).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 12/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nestes termos, restando comprovada a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, em data anterior ao de início do procedimento fiscal, e, ainda, a averbação em CRI, bem como a identificação das áreas pleiteadas em laudo específico, devem ser computadas as áreas de reserva legal - 17.308,5000/ha -, e de preservação permanente - 9.680,5339/ha -, excluindo-as desse modo, da área tributável do ITR no exercício em exame.

No concernente ao VTN o artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza, no caso de subavaliação, o arbitramento do VTN, assim estabelece:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E o artigo 12 da Lei nº 8.629, de 1993, cuja redação foi alterada pela Medida Provisória nº 2.182-56, de 2001:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

O arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as declarações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios. Compulsando-se os autos verifica-se que fora apensado o extrato do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT (fls.160), instituído pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002. Contudo, verifica-se que o referido extrato foi alimentado apenas com base nos valores médios das declarações do ITR para a região, sem levar em conta a aptidão agrícola.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no acórdão nº 2202-00.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, *in verbis*:

“Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, nas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois, notoriamente não atendo ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

Percebe-se que no caso em tela não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator